

ASSUNTO:	Da possibilidade de os membros da assembleia intermunicipal receberem senhas de presença nas reuniões extraordinárias	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_3017/2018	
Data:	19-03-2018	

Pelo Exº Primeiro Secretário de Comunidade Intermunicipal foi solicitado parecer acerca do direito a senhas de presença por parte dos membros da assembleia intermunicipal, nas reuniões extraordinárias.

Cumpra, pois, informar:

Na vigência da Lei nº 45/2008, de 27 de agosto (diploma atualmente revogado pelo art.º 3º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro), o funcionamento das Comunidades Intermunicipais (CIM) regulava-se, em tudo o que não estivesse previsto nessa lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais (cfr. art.º 9º).

No caso presente a questão colocada não se prende diretamente com o funcionamento dos órgãos da CIM, mas com o direito a senhas de presença por parte dos membros da assembleia intermunicipal.

Acerca desta temática, no âmbito da Lei nº 45/2008, a então Direção Geral da Administração Local (DGAL) elaborou o ofício circular nº 1670, de 13/04/2009<sup>1</sup>, com o seguinte teor:

*“1. A Lei nº 45/2008, de 27 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do associativismo municipal, não dispõe directamente sobre a percepção de senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte aos membros dos órgãos deliberativos das comunidades intermunicipais (CIM).*

*2. No entanto, o artº 9º da mesma Lei dispõe que “o funcionamento das CIM regula-se, em tudo quanto não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais”.*

*3. Nos termos conjugados do disposto no artº 9º da Lei nº 45/2008, e, com as devidas adaptações, no nº 3 do artº 52º-A da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e nos artºs 5º, 10º, 11º, 12º e 24º da Lei nº 289/87, de 30 de Junho, os membros dos órgãos deliberativos das comunidades intermunicipais (CIM) têm direito ao pagamento de senhas de presença, ajudas de custo e subsídio de transporte, nos mesmos moldes que os membros das assembleias municipais, devendo os respectivos encargos ser suportados pelo orçamento intermunicipal.*

*4. Os órgãos das CIM dispõem de autonomia estatutária, regulamentar, administrativa e financeira para regular as situações descritas, nos termos do disposto nos artºs 11º, 13º, 16º e 19º e 26º da Lei nº 45/2008.”*

<sup>1</sup> Que se encontrou disponível em [www.portalautarquico.pt](http://www.portalautarquico.pt), em Informação Técnica, Circulares.

Entretanto, com a entrada em vigor do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro<sup>2</sup>, esta questão encontra-se clarificada no n.º 1 do art.º 87º que determina que os “*membros da assembleia intermunicipal têm direito a uma senha de presença pela participação nas reuniões ordinárias, calculada nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais.*”

Ora, o n.º 4 do art.º 83º do mesmo diploma legal, a assembleia intermunicipal reúne ordinariamente 2 vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos respetivos Estatutos [vd. n.º 2 do art.º 9º dos Estatutos da Comunidade Intermunicipal que ora nos ocupa (adiante designada CIM), que especifica que a assembleia intermunicipal pode ainda reunir-se extraordinariamente por iniciativa da respetiva mesa ou quando requerida pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, em execução de deliberação deste ou por um terço dos seus membros].

Nesta conformidade, os membros da assembleia intermunicipal só têm direito a auferir senhas de presença pela sua participação **nas duas reuniões ordinárias anuais**, estando excluída do pagamento de senhas de presença a participação em reuniões extraordinárias. De facto, a propósito do disposto no art.º 87º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, esta Direção de Serviços já informou o seguinte:

*“Estas normas legais não são passíveis de uma interpretação extensiva que permita o pagamento de senhas de presença nas reuniões extraordinárias, atendendo a que, pelo recurso ao “elemento histórico” da hermenêutica jurídica, somos forçados a concluir que há uma perfeita coincidência entre a letra da lei e a intenção do legislador.*

Neste sentido está o Acordo entre o Governo de Portugal e a Associação Nacional de Municípios Portugueses sobre as Propostas de Lei de Finanças Locais e de Atribuições e Competências das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, celebrado em 24 de Julho de 2013<sup>3</sup>, pelo qual as partes se comprometeram, designadamente, a

*«Racionalizar o funcionamento da Assembleia Intermunicipal através das seguintes alterações ao regime em vigor:*

- i) (...)*
- ii) (...)*
- iii) Limitar as despesas com as reuniões da assembleia, excluindo o pagamento de ajudas de custo e restringindo o pagamento de senhas de presença às duas reuniões ordinárias de cada ano;» (Sublinhado nosso)”*

---

<sup>2</sup> <sup>2</sup> Alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

<sup>3</sup> “O texto deste acordo pode ser consultado no website da Assembleia da República ([www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt)), constando dos documentos que integram os trabalhos parlamentares relativos à Proposta de Lei n.º 104/XII.”

Acresce referir que, mesmo sendo legalmente admissível a atribuição deste abono pela participação nas duas reuniões ordinárias anuais do órgão deliberativo da CIM, a verdade é que é calculado “*nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais*”(cfr. nº I do art.º 87º do Anexo I à Lei nº 75/2013, “*in fine*”).

Assim, o direito a senhas de presença apenas será devido relativamente a cada **reunião ordinária** do respetivo órgão a que os membros da assembleia intermunicipal **compareçam e em que participem**<sup>4</sup> (cfr. nº I do art.º 10º da Lei nº 29/87, de 30 de junho<sup>5</sup>, “*in fine*”), isto é, é necessário que “*se pronunciem sobre todos os pontos da respetiva agenda*”.

Tendo em consideração o exposto, e respondendo concretamente à questão que nos foi formulada, concluímos que não é devido o pagamento de senhas de presença pela participação dos membros da assembleia intermunicipal nas reuniões extraordinárias deste órgão deliberativo, por uma interpretação “*a contrario*” do consignado no nº I do art.º 87º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

---

<sup>4</sup> Neste sentido foi aprovada uma conclusão em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em Setembro de 2001.

<sup>5</sup> Alterada pela Lei nº 97/89, de 15 de dezembro; pela Lei nº 1/91, de 10 de janeiro; pela Lei nº 11/91, de 17 de maio; pela Lei nº 11/96, de 18 de abril; pela Lei nº 127/97, de 11 de dezembro; pela Lei nº 50/99, de 24 de junho; pela Lei nº 86/2001, de 10 de agosto; pela Lei nº 22/2004, de 17 de junho; pela Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro (que também a republicou) e pela Lei nº 53-F/2006, de 29 de dezembro.